



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 438

De 20 de janeiro de 1956

Dispõe sobre a venda de hidrômetros e estabelece sanções relativas a taxa de água.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 19 de janeiro de 1956, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a venda de hidrômetros aos contribuintes proprietários ou não.

§ 1º - A referida venda poderá ser feita mediante o pagamento integral ou a prestações mensais mínimas de Cr\$100,00 (cem cruzeiros).

§ 2º - O recolhimento das prestações será feita em cada mês no ato ou na época designada para o pagamento da taxa de água.

§ 3º - O atraso de um mês, ou seja 10 (dez) dias após o mês vencido, no pagamento da prestação mensal devida pela aquisição do aparelho medidor, sujeitará o imóvel a interrupção do fornecimento de água.

§ 4º - A interrupção se dará ainda que o contribuinte tenha pago, adiantadamente, um ou mais meses, a taxa de água.

Artigo 2º - O contribuinte que não iniciar o pagamento das prestações mensais, referente a aquisição de hidrômetros, dentro de 30 (trinta) dias, da data da publicação desta lei, estará sujeito a interrupção do fornecimento de água, após notificação prévia.

Artigo 3º - Desde o pagamento da primeira prestação, o Poder Público, a medida do possível, poderá proceder a instalação dos hidrômetros.

Artigo 4º - Ao preço do hidrômetro, além do seu custo, serão aduzidas proporcionalmente as despesas de transporte, aferição e instalação.

Artigo 5º - A propriedade dos hidrômetros transferir-se-á a cada contribuinte após o pagamento da última prestação, quando então lhes serão fornecidos pela Pre-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Prefeitura os recibos de quitação.

Artigo 6º - Os hidrômetros em funcionamento anormal, deverão ser imediante reparados pela repartição municipal competente, mediante o pagamento do custo do serviço.

§ 1º - Na impossibilidade de serem reparados, estará o contribuinte sujeito a aquisição de novo aparelho medidor nas condições previstas na presente lei.

§ 2º - O contribuinte que não atender a intimação da repartição municipal competente estará sujeito a interrupção do fornecimento de água, após 15 (quinze) dias contados da data da intimação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 20 (vinte) de janeiro de 1956 (mil, novecentos e cinquenta e seis).

(a) ROMULO LUPO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.

(a) Dr. Candido de Barros - Diretor da Diretoria do Expediente e Pessoal.